

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.713-A, DE 2001.

Dá denominação à rodovia BR 392..

Autor: Deputado Augusto Nardes

Relator: Deputado Mendes Ribeiro Filho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado, de autoria do eminente Deputado Augusto Nardes, visa a denominar de "Rodovia José Alcebíades de Oliveira" a BR 392, que corta o estado do Rio Grande do Sul de leste a oeste, alcançando os municípios chamados missioneiros, tal como o de Santo Ângelo.

A homenagem, segundo a justificação do projeto em análise, é devida pois José Alcebíades de Oliveira destacou-se dentre os políticos da região, especialmente, por suas atividades parlamentares e administrativas públicas.

Entre outras relevantes funções, foi jornalista, radialista e empresário, vereador, líder de bancada, secretário e presidente da Câmara Municipal, vice-prefeito e prefeito de Santo Ângelo, presidente da Associação dos Municípios Missioneiros e Deputado Federal na legislatura de 1979 a 1983.

O projeto de Lei sob comento foi submetido às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Redação, não tendo, em qualquer delas, recebido emendas.

A Comissão de Viação e Transportes manifestou-se, em julgamento de mérito, por sua aprovação, alicerçando-se no fato de que a atuação do homenageado, de relevância para o desenvolvimento da sua região, faz com que seu nome seja té hoje lembrado com respeito e admiração pela comunidade.

Finalmente, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno, fase em que ora se encontra.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular do projeto de lei nesta Casa, merece registro que a proposição em exame observa as exigências para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria da proposição em questão (*ex vi* art. 61, caput, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Outrossim, quanto à boa técnica legislativa e redacional, nenhuma ressalve cabe fazer à proposição que está de acordo com o prescrito pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das lei, conforme determina*

o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.713-A, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2.002.

Deputado Mendes Ribeiro Filho
Relator

114850.166